



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426253

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016017-79.2023.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ITAÚ UNIBANCO S/A, é apelada LOURDES GIMENES DE ANDRADE (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), ALEXANDRE COELHO E OLAVO SÁ.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação cível nº 1016017-79.2023.8.26.0005

Apelante: Itaú Unibanco S.A.

Apelada: Lourdes Gimenes de Andrade

Juiz(a) de Direito: Dra. Vanessa Carolina Fernandes Ferrari

Voto nº 1.645ljg

Ementa. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS DE CONSUMO. BANCÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. IMPUGNAÇÃO DA AUTENTICIDADE DO CONTRATO. RÉU QUE NÃO RECOLHEU OS HONORÁRIOS PERICIAIS. INEXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO SEGUNDO ENTENDIMENTO FIXADO PELO C. STJ. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível do réu objetivando a reforma de sentença que julgou a ação parcialmente procedente.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se há prova da existência e da validade da contratação do empréstimo consignado pela parte autora; (ii) se é devida a restituição em dobro dos valores descontados; (iii) qual é o termo inicial dos juros de mora em relação ao dano material; e (iv) se restou configurado o dano moral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Erro material na sentença quanto ao número do contrato corrigido de ofício. Correção que não implica em alteração do conteúdo do provimento jurisdicional.

4. O pleito de majoração dos danos morais feito em contrarrazões não pode ser conhecido, pois a autora deveria formulado em apelação ou recurso adesivo.

5. Impugnada a autenticidade do documento. Determinação de realização de perícia grafotécnica. Réu que deixou de recolher os honorários periciais. Preclusão da prova. Inexistência do negócio jurídico.

6. Violação da boa-fé objetiva. Devida a devolução dos valores, vez que os descontos foram indevidos. Deve ser feita na forma simples para os descontos havidos até 30/03/2021 e, em dobro, para os posteriores, levando em consideração a modulação dos efeitos do EAREsp 600.663/RS.

7. O termo inicial dos juros de mora referente ao dano material é a data do evento danoso, por se tratar de responsabilidade extracontratual.

8. Dano moral não configurado. Mero aborrecimento. Não

comprovação de violação dos direitos da personalidade.
Mitigação dos descontos pelo depósito.

IV. DISPOSITIVO

9. Apelação cível parcialmente provida.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 429, II e 1.012.
CDC, art. 42, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 54, AgRg no REsp n. 1.213.286/SC, EDcl no REsp 1.584.898/PE e REsp. nº 299.282. TJSP, Apelação Cível nº 1000722-27.2022.8.26.0493

Trata-se de apelação interposta em face da respeitável sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão da autora para: *a) Declarar a nulidade do contrato n.º 180.373.624-8 havido em nome da autora junto ao banco réu, bem como a inexigibilidade dos respectivos débitos; b) Determinar que o réu proceda à suspensão dos descontos em benefício previdenciário do autor referente ao contrato n.º 180.373.624-8; c) Determinar que o réu proceda à devolução de todos os valores que foram descontados indevidamente dos proventos da autora oriundos de seu benefício previdenciário, a partir da contratação fraudulenta em outubro de 2020 até o último desconto. Os descontos indevidos eventualmente efetivados após 30/03/2021 deverão ser restituídos em dobro. Os valores serão corrigidos pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça e incidirão correção monetária desde cada desconto, nos moldes das Súmulas 43 do STJ, e juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso, nos moldes da Súmula 54 do STJ, até o dia 29/08/2024 (dia anterior à entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024). A partir do dia 30/08/2024 (início da vigência da Lei nº 14.905/2024), o índice a ser utilizado será: a) o IPCA-IBGE, em relação à correção monetária; b) a taxa SELIC, deduzida do IPCA-IBGE, em relação aos juros de mora; d) Condenar o réu ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, que deverão ser pagos em parcela única. Os valores serão corrigidos pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça e incidirão correção monetária desde a data da sentença, ou seja, do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ), até o dia 29/08/2024 (dia anterior à entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024). A partir do dia 30/08/2024 (início da vigência da Lei nº 14.905/2024), o índice a ser utilizado será: a) o IPCA-IBGE, em relação à correção monetária; b) a taxa SELIC, deduzida do IPCA-IBGE, em relação aos juros de mora. Oportunamente, poderá ser apurada compensação de valores entre os descontos indevidos em conta da autora e o montante creditado em seu favor oriundo das*

contratação fraudulenta. Pelo princípio da sucumbência, por decair a autora em parte diminuta, condeno o réu no pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor atualizado da condenação (fls. 146/157).

Recorre o requerido alegando, em síntese, que a decisão de primeiro grau pautou-se no fundamento de ausência de provas; que apenas disponibiliza crédito àqueles que se apresentam portando os documentos pessoais originais; que o contrato foi efetivamente firmado pela autora; que a assinatura do contrato é idêntica a do documento pessoal da requerente; que a regularidade da contratação pode ser comprovada por outros meios de prova diversos da perícia; que já produziu nos autos robusto conjunto probatório que refuta totalmente as alegações iniciais, cumprindo com o ônus que lhe cabia; que a apelada jamais fez qualquer questionamento administrativo; que não há defeito na prestação de serviço; que a autora não devolveu o valor depositado em sua conta, usufruindo do montante; que não há de se falar em declaração de inexigibilidade do contrato, tampouco em ressarcimento pelos descontos indevidos; que não foi comprovado que agiu de má-fé; que o termo inicial dos juros de mora referentes ao dano material foram fixados de forma equivocada, vez que correspondem à citação válida; que atuou no exercício regular de seu direito; que não há de se falar em danos morais indenizáveis, vez que não houve qualquer comprovação pela autora de que os descontos decorrentes do contrato tenham prejudicado seu sustento, tampouco causado desequilíbrio em sua vida financeira, dor, sofrimento ou humilhação, elementos suficientes a caracterizar eventual dano moral; que subsidiariamente, o valor da indenização deverá ser reduzido e que os juros de mora deverão incidir a partir do arbitramento (fls. 244/267).

Recurso tempestivo e houve comprovação do preparo (fls. 268 e 286/287).

Houve contrarrazões, com requerimento de *aumento do dano moral no patamar de R\$ 20.000,00* (fls. 272/277).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, embora o requerido/apelante tenha postulado a concessão do efeito suspensivo ao recurso (fls. 245), ele é automático, nos termos do artigo

1.012 do CPC.

No mais, anoto que houve erro material na r. sentença, que indicou o número do benefício previdenciário da autora (180.373.624-8 – fls. 14) como número do contrato que, em verdade, corresponde ao nº 627550785 (fls. 02).

Destaco que *o erro material não decorre de juízo de valor ou de aplicação de norma jurídica sobre os fatos do processo. Sua correção é possível a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, até porque o erro material não transita em julgado, tendo em vista que a sua correção não implica a alteração do conteúdo do provimento jurisdicional.* (AgRg no REsp n. 1.213.286/SC, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 29/6/2015) (destaquei).

Ainda, o pleito da parte autora visando a majoração dos danos morais (fls. 277) não pode ser apreciado, vez que formulado em contrarrazões, via inadequada.

Caso a apelada objetivasse alguma reforma na sentença, poderia ela também ter interposto apelação ou recurso adesivo com o referido pedido, o que não se verificou.

Nesse sentido, decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: "*as contrarrazões são cabíveis apenas para impugnar os fundamentos de eventual recurso interposto, com o intuito de manutenção da decisão exarada, mostrando-se via inadequada para suscitar pedidos de reforma de decisão, consoante os princípios da non reformatio in pejus e do tantum devolutum quantum appellatum*" (EDcl no REsp 1.584.898/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 02/08/2016, DJe de 10/08/2016) (destaquei).

Passo ao exame das razões recursais.

Narra a autora que se dirigiu a uma agência do INSS e então tomou conhecimento de empréstimo consignado do qual jamais solicitou, pela empresa ré, contrato nº 627550785 (fls. 02), data de inclusão 26/10/2020, valor emprestado R\$ 4.380,60, valor liberado R\$ 2.242,05, em 84 parcelas de R\$ 52,15 (fls. 15).

Citado, o banco defendeu a regularidade dos descontos, vez

que a parte Autora efetuou a contratação do empréstimo consignado por meio de instrumento físico assinado, que comprova a manifesta concordância da parte Autora, inexistindo qualquer irregularidade na contratação ou justificativa para que se alegue desconhecimento ou não concordância aos termos contratados (fls. 41), juntando a cópia do contrato a fls. 73/75.

Contudo, a autora em sua réplica impugnou os documentos apresentados, alegando que a contratação se deu sem (o seu) conhecimento e requereu a nomeação de um perito grafotécnico (fls. 109/110).

O réu por sua vez, instado a especificar as provas que pretendia produzir, afirmou ser dispensável a produção de prova pericial, pugnando pela designação de audiência para a oitiva da autora (fls. 118/119).

A fls. 120/124 foi proferida a decisão de saneamento do processo, com a determinação para realização de perícia grafotécnica, sendo nomeado o perito e determinado que incumbia ao requerido o custeio da prova.

No entanto, ao ser intimado para providenciar o recolhimento dos honorários periciais (fls. 133), o réu permaneceu inerte (fls. 139), ocorrendo a preclusão da prova.

Nesse passo, impugnada a autenticidade do documento, nos termos do artigo 429, II, do CPC, incumbia ao réu o ônus da prova pois foi quem o produziu, não tendo ele recolhido a despesa que lhe cabia para a produção da prova.

E, uma vez que expressamente impugnada a autenticidade do contrato, a prova a fim de dar cabo de sua legalidade, ou não, seria a perícia grafotécnica, sendo o réu o maior interessado em fazê-la.

Diante desse contexto, mostra-se adequada a solução adotada pelo juízo de origem em relação aos capítulos da sentença que reconheceram a inexistência do contrato, bem como a inexigibilidade dos respectivos débitos e a devolução dos valores indevidamente descontados, merecendo destaque os seguintes fundamentos:

Portanto, uma vez que foi oportunizada a realização de perícia grafotécnica, todavia a parte ré não se manifestou, esta há de arcar com a

consequência de não cumprir seu ônus probatório para demonstrar a autenticidade da assinatura questionada.

Assim sendo, há elementos suficientes a atestar a inexistência da contratação realizada em nome da autora, bem como tem-se que o banco réu não se desincumbiu de seu ônus probatório, desistindo de produzir elementos que levassem à comprovação das assinaturas realizadas com o nome da autora.

Com isso, procede o pleito autoral com vistas a declarar a inexistência da contratação realizada em nome da autora e a inexigibilidade dos respectivos débitos, bem como cessarem os descontos de seu benefício previdenciário, tendo em vista a não comprovação pela parte ré de que a autora tenha efetuado a aquisição dos seus serviços, uma vez ser sua incumbência a comprovação da contratação supostamente havida, de modo que não se podem considerar válidas as cobranças outrora perpetradas. Isto porque é pressuposto fundamental da existência de ato jurídico a declaração de vontade, fato que não está comprovado nos autos.

Desta feita, em vista da necessidade de retorno ao status quo ante, bem como da vedação ao enriquecimento ilícito, o valor creditado na conta da parte autora há de ser restituído à ré, assim como os valores de parcelas descontados indevidamente do benefício previdenciário da parte autora devem ser ressarcidos pela ré.

(...)

Outrossim, procede em parte o pleito autoral com vistas a receber em dobro os valores indevidamente descontados em seu benefício.

Nos termos do artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais.

Não obstante, conforme entendimento mais recente do Superior Tribunal de Justiça, não há necessidade da comprovação de má-fé para que haja a restituição em dobro, contudo, para a modulação dos efeitos de semelhante decisão, devem ser restituídos em dobro os descontos efetivados indevidamente após 30/03/2021, data da publicação do acórdão (...).

Nesse sentir também já se manifestou o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de indenização por danos morais. Autora que não reconhece a contratação de empréstimo. Descontos efetuados no benefício previdenciário. Sentença de parcial procedência. Condenação do banco à restituição em dobro dos descontos indevidos. Apelação de ambas as partes. Perícia judicial. Assinaturas falsas. Contratação decorrente de fraude. Contrato declarado inexistente. Retorno das partes ao 'status quo ante'. Repetição do indébito. Tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça (EAREsp 676608/RS). Inteligência do artigo 42 do CDC. Desnecessidade de comprovação da má-fé. Modulação de efeitos. Repetição em dobro aplicável apenas para valores pagos a maior a partir de 30/03/2021. [...] (TJSP; Apelação Cível 1001906-57.2020.8.26.0438; Relator (a): Virgílio de Oliveira Junior; 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 18/08/2022; Data de Registro: 18/08/2022)”.

Portanto, no caso dos autos, uma vez que os descontos se deram entre a partir de outubro de 2020, período anterior a março de 2021, cabível a devolução de forma simples em tal lapso. Ademais, os descontos efetuados a partir de após 30/03/2021 deverão ser restituídos em dobro, tendo em vista o disposto no referido acórdão do STJ.

No que diz respeito ao termo inicial dos juros de mora, correta a sentença ao observar a aplicação da Súmula 54 do STJ, que dispõe que eles fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

Quanto aos danos morais, pondera Sérgio Cavalieri Filho que só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar; tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos” (Sérgio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, p. 76).

Ainda, ensina Antunes Varela que há de se medir por um

padrão objetivo (conquanto a apreciação deve ter em linha de conta as circunstâncias de cada caso), e não à luz de fatores subjetivos (de uma sensibilidade particularmente embotada ou especialmente requintada). Por outro lado, a gravidade apreciar-se-á em função da tutela do direito: o dano deve ser de tal modo grave que justifique a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado” (Das Obrigações em Geral, 8ª ed., Coimbra, Almedina, p. 617).

No caso dos autos, os fatos descritos na inicial não configuram o dano moral, pois, embora constatado que os descontos mensais das parcelas no benefício previdenciário da autora foram indevidos e que tal circunstância eventualmente lhe tenha causado aborrecimentos, é certo que tal conduta não acarretou significativo abalo psicológico à ela, tampouco lesão aos seus direitos de personalidade, na medida em que não evidenciada a violação ao seu nome, sua honra e/ou sua dignidade.

Ademais, o depósito realizado em sua conta (fls. 53 e 03) serviu para mitigar os descontos que ocorreram posteriormente.

Nesse sentido, confira-se:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO EM DANOS MATERIAIS E MORAIS. Sentença de parcial procedência. Insurgência de ambos. PRELIMINAR de ausência de interesse processual afastada. MÉRITO. Empréstimo consignado. Ilegitimidade da contratação reconhecida pelo juízo a quo, fundada na inautenticidade das assinaturas apostas. Error in judicando não verificado. Não observância da boa-fé objetiva. Restituição em dobro dos valores descontados. Modulação dos efeitos. Inteligência do EAREsp 676608/RS do STJ. Danos morais afastados. Ausência de lesão ao direito de personalidade. Crédito disponibilizado na conta que neutraliza eventual prejuízo à manutenção da autora. Possibilidade de compensação entre os valores a serem restituídos e o crédito disponibilizado. Juros de mora que não incidem sobre o valor a ser compensado. RECURSO DO RÉU PROVIDO e PROVIDO EM PARTE O RECURSO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DA AUTORA. (TJSP; Apelação Cível
1000722-27.2022.8.26.0493; Relator (a): Márcio Teixeira
Laranjo, j. 24/07/24) (destaquei).

Com relação à sucumbência, ela é recíproca, pois houve
parcial procedência.

Ante o exposto, pelo presente voto, **(i) DOU PARCIAL
PROVIMENTO** ao recurso para afastar a indenização por danos morais; e **(ii)** em razão da
sucumbência recíproca, atribuo a cada parte responsabilidade por metade das custas e das
despesas processais, e pelo pagamento dos honorários do advogado da parte contrária, que
mantenho no patamar já fixado de 20%, a incidir sobre o valor da causa corrigido,
ressalvada a gratuidade da justiça concedida à autora.

Regina Aparecida Caro Gonçalves

Relatora